

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2021

Acrescenta os §§1º e 2º ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a obrigação das instituições financeiras credenciadas para o pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS assegurarem aos beneficiários a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, propõe sejam acrescidos dispositivos ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata da forma de pagamento de benefícios, para estabelecer que o regulamento disporá sobre “deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS” e que, dentre essas obrigações, deve constar “a facilitação do saque do benefício mediante o amplo acesso à utilização da rede interbancária”.

Em sua justificação, o autor argumenta que “Atualmente, apenas duas instituições oferecem a possibilidade de saques dos benefícios para não correntistas nos caixas 24 horas espalhados pelo país”. Acrescenta, ainda, que “a facilidade de saque não deve ser tratada como um favor concedido por algumas instituições bancárias, mas devem fazer parte das obrigações mínimas destas. Dadas as vantagens negociais que são oferecidas



* C D 2 3 2 1 7 6 8 9 7 0 0 0 *

as instituições financeiras pagadoras dos benefícios, é inaceitável deixar de exigir delas a contrapartida da melhor prestação de serviço público possível ao segurado do INSS”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família tramitou na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido um parecer de lavra do Deputado André Fufuca, que não chegou a ser deliberado por aquele colegiado.

O relatório apresentado concluía pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021, manifestação com a qual concordamos e tomamos a liberdade de adotar como nossa no voto a seguir proferido.

A proposição em exame pretende assegurar meios para facilitar o saque dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Para tanto, propõe que o regulamento já previsto no caput do art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991, disponha sobre deveres das instituições financeiras credenciadas no atendimento e na prestação de serviços aos titulares do RGPS, dentre os quais deverá constar a obrigação de facilitar o saque dos benefícios mediante o amplo acesso à rede interbancária.

Consideramos a proposta meritória, oportuna e facilmente exequível, pois não há qualquer dificuldade operacional para que as



* CD232176897000*

instituições bancárias ofereçam facilidades para o saque do benefício. A atual tecnologia disponível e a interligação que existe no sistema bancário brasileiro, considerado um dos mais modernos do mundo, admite o saque dos valores depositados nas contas bancárias por vários meios que não envolvem necessariamente uma agência física da própria instituição bancária.

A falta da oferta dessa facilidade por parte das instituições financeiras parece ser explicada apenas pelo intuito de maximizarem seus lucros. Neste contexto, imprescindível que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, órgão pagador do benefício, exija contrapartidas das instituições bancárias credenciadas, em especial quanto à facilidade de saque dos benefícios, consoante preveem os §§ 1º e 2º que o Projeto de Lei em análise pretende acrescentar ao art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991.

O INSS envia, mensalmente, por meio dessa rede bancária, pagamentos do RGPS na ordem de R\$ 45 bilhões. Em 2019 o INSS realizou leilão da sua folha de pagamentos, tendo vencido 6 instituições financeiras que estão habilitadas para pagar os benefícios, por 15 anos, daqueles que ingressarem como beneficiários entre 2020 e 2024¹. Além desse leilão render retorno financeiro ao próprio INSS, precisamos assegurar que ofereça vantagens mínimas para os beneficiários, como a facilidade de movimentação de seus recursos.

Afinal, o dinheiro pago pela Previdência Social tem por finalidade suprir as necessidades básicas da pessoa idosa já aposentada ou, ainda, do trabalhador que está temporariamente incapacitado de exercer atividade remunerada. Trata-se de um dinheiro para alimentação, moradia, saúde e, portanto, seu beneficiário precisa acessá-lo de forma imediata.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.141, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/09/seis-bancos-vencem-leilao-da-folha-de-beneficios-do-inss-orgao-preve-arrecadar-r-24-bilhoes-em-5-anos.ghtml> . Consulta realizada em 27 nov. 23.



Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19917

Apresentação: 20/12/2023 17:09:57.933 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1141/2021
PRL n.1



* C D 2 2 3 2 1 7 6 8 9 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232176897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares